



PARECER Nº 02 DE 06 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO: 02/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Gratificação por Titulação

HISTÓRICO:

No dia 26/10/2022, o(a) servidor(a) **Hailanne Millarde Cardoso Seixas** ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na **Creche Proinfância Pequeno Aprendiz - Sede**, protocolou o requerimento de solicitação de gratificação de **15% (quinze por cento)** por titulação para ser apreciado por essa Comissão, conforme determina inciso II, art. 29 da Lei Municipal nº. 372, de 26/05/2015. No ato de escrituração, a referida solicitação recebeu a identificação de processo nº.02/2023. Em reunião ordinária convocada pelo Presidente da Comissão, realizada em 06/03/2023, os membros da COGESP analisaram os documentos entregues pelo(a) solicitante para emissão desse parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação de gratificação por titulação requerida tem amparo legal no art. 91 da Lei Municipal nº. 282, de 30/06/2010 que vem dizer que "O Professor e o Especialista em Educação farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:"

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação; II - comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado; III - cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso; IV - curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação- MEC e/ou órgão respectivo. Art. 91 da Lei Municipal nº. 282, de 30/06/2010

Os certificados de formação continuadas analisados deverão estar de acordo com as determinações legais haja visto que são considerados como objetos de direito ao requerido, enquadrados no prescrito tanto no artigo acima citado como no art. 92 da mesma Lei conforme abaixo:

II - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;; III - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas; IV - 15% (quinze por cento)



Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal

aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Ressalta-se ainda que o Decreto Municipal nº 429/2021 versa em seu artigo 6º sobre os documentos necessários no ato de solicitação de progressão vertical, acréscimo de títulos e vantagens, em que o servidor deverá protocolar na COGESP, em 03 vias, a seguinte documentação:

I - Cópia do certificado/diploma e do respectivo histórico. Quando se tratar de instituição estrangeira, deverá ser fornecido, no mesmo ato, termo que confira o reconhecimento, através de instituição nacional, legitimada pelo MEC, pública ou privada, do referido documento; II - Declaração do Diretor da Unidade Escolar, quando professor, atestando a lotação na unidade escolar; III - Requerimento assinado pelo Servidor; IV - Cópia dos três últimos contracheques. Art. 6º, Decreto Municipal nº 429/2021.

PARECER:


Após análise realizada na documentação protocolada, conclui-se que o(a) mesmo(a) preenche os requisitos descritos nos artigos 91 e 92 da Lei Municipal nº 282 de 30/06/2010, fazendo jus a gratificação de **15% (quinze por cento)**, calculado sobre seu salário base. Dessa forma, a Comissão opina FAVORÁVEL pela concessão do solicitado.


É O PARECER

Serra do Ramalho-BA, em 06 de março de 2023.



Jean Carlos Ferreira Dourado
Secretário Municipal de Educação
Presidente de Comissão



Maria Montessoré Medeiros da S. Linhares
Representante da Secretaria Municipal de
Administração


Silvana Alves da Cruz
Representante dos titulares de cargos efetivos
da carreira do Magistério Público Municipal


Ana Carla Pereira Lima
Representantes do Sindicato dos Servidores
da Categoria


Dinahy Silva Almeida
Representante da Secretaria Municipal de
Administração


Gervásio dos Santos
Representante dos diretores das unidades
municipais de Ensino:


Odair Ledo Neves
Representantes do Sindicato dos Servidores
da Categoria

Janiely Silva Leite de Oliveira
Representante dos Pais que participa do
Conselho Municipal de Educação

Parecer Jurídico n° 17/2023.

Serra do Ramalho - BA, 13 de março de 2023.

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal (COGESP) ante a solicitação de Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional em 15% (quinze por cento) requerida pela servidora Hailanne Millarde Cardoso Seixas (proc. n° 02/2023).

Faz-se necessário destacar que cabe a esta Subprocuradora Fiscal opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo intervir na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

Os artigos 91 e 92 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Serra do Ramalho (Lei n° 282/2010), dispõem acerca da solicitação de gratificação por titulação, senão vejamos:

Art. 91 - O Professor e o Especialista em Educação farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;

II - comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;

III - cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso;

IV - curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação– MEC e/ou órgão respectivo.

Art. 92 - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, equivalente a:

II - **5% (cinco por cento)** aos portadores de certificados de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;

III - **10% (dez por cento)** aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;



IV - **15% (quinze por cento)** aos portadores de certificado de cursos correlatos com a área de atuação, com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Ademais, o artigo 6º do Decreto Municipal nº 429/21 especifica os documentos para a requisição de progressão vertical, acréscimo de títulos e vantagens, quais sejam:

I – Cópia do certificado/diploma e do respectivo histórico. Quando se tratar de instituição estrangeira, deverá ser fornecido, no mesmo ato, termo que confira o reconhecimento, através de instituição nacional, legitimada pelo MEC, pública ou privada, do referido documento; II – Declaração do Diretor da Unidade Escolar, quando professor, atestando a lotação na unidade escolar; III – Requerimento assinado pelo Servidor; IV – Cópia dos três últimos contracheques

Conclusão

Ante o exposto, os documentos apresentados pela servidora preenchem devidamente os requisitos para a percepção da gratificação por titulação que estão dispostos na legislação vigente.

Assim sendo, entendo adequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal (COGESP) que opina favoravelmente para a concessão da referida gratificação em 15% (quinze por cento) calculado sob os vencimentos da servidora.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris e sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, resguardado ao órgão a decisão final

S.M.J

É o parecer.

Grazielle Ferreira Maia
ADVOGADA
OAB - BA 63.655


GRAZIELE FERREIRA MAIA
Subprocuradora Fiscal

Decreto nº 064 de 11 de fevereiro de 2022.
OAB/BA 63.655